



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E LAUDO TOXICOLÓGICO PERIÓDICOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUEM DIRETAMENTE COM CRIANÇAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR DR. GILBERTO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído que, periodicamente, os servidores públicos que no exercício de suas funções atuem diretamente com crianças no âmbito da administração pública no município do Rio de Janeiro, apresentem certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico.

- 1º. O Órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso do servidor, e posteriormente exigido a cada 12 meses.
- 2º. Os exames toxicológicos deverão ser realizados de forma periódica, com intervalo de 6 meses entre os testes, e terão caráter obrigatório.
- 3º. Os sigilos dos dados deverão ser preservados pela Administração Pública Municipal, resguardada a privacidade do servidor.

Art. 2º. Em consonância com o artigo 1º, fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos públicos, os servidores que constarem nas certidões criminais as seguintes condenações transitadas em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

1. a) Estupro de vulnerável;
2. b) Corrupção de menores;
3. c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente
4. d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual da criança, adolescente ou vulnerável;
5. e) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia infantil;

II – crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas a pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação. f) Feminicídio, previsto na Lei Maria da Penha





1. g) Tráfico ilícito de drogas;
2. h) Porte de drogas

Art. 3º. O descumprimento das disposições previstas no artigo 1º acarretará medidas administrativas, incluindo o afastamento temporário de suas funções até a devida regularização da situação do servidor.

- único. As nomeações que estejam em discordância com o previsto na presente Lei, serão declaradas nulas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 13 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa assegurar a proteção e bem estar das crianças, prioritariamente, principalmente em Instituições que têm o dever de zelar pela integridade física, moral e emocional destas, assim, qualquer indivíduo que tenha condenação transitada em julgado nos crimes elencados na Lei, desde a condenação até o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, não poderá servir aos órgãos da Instituição Pública que lide diretamente com crianças e adolescentes, como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, centros de psicologia e psiquiatria infantil, instituições culturais que tenham atividades voltadas para o público infantil, entre outros. Diante de tantos casos de violência sexual contra criança e adolescente, o Município deve adotar as medidas de precaução, exigindo certidão de antecedentes criminais e exames toxicológicos periódicos, visando não apenas identificar possíveis riscos, mas também criar um ambiente de trabalho seguro e confiável para os menores, protegendo-os de possíveis condutas que possam comprometer o desenvolvimento infantil. Importante ressaltar que é dever do Estado, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, proteger a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, além do previsto na Lei 13.046 de 1º de dezembro de 2014, que acrescentou ao art. 70 do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente, que obriga entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas previstas no art. 71 (“A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”) a comunicarem ao Conselho tutelar, suspeitas ou casos de mau-tratos praticados contra crianças e adolescentes. Assim, estabelecendo critérios mais rigorosos de qualificação para os servidores que atuem com crianças e adolescentes, há de minimizar os riscos de quaisquer danos, para que os menores possam estar em um ambiente mais íntegro e seguro.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 217A do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940

Texto compilado
LEGISLAÇÃO

Art. 217A do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940





Texto compilado
Código Penal.

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Parágrafo 1º, art. 240 da Lei nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990

Texto compilado
LEGISLAÇÃO

Parágrafo 1º, art. 240 da Lei nº 8.069 | Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990

Texto compilado
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)





II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

